



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 26 /2021

40ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 18.12.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3261/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.09072-5

CGF.: 06.357.646-5

RECORRENTE: FORNO E PÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. Autuação PROCEDENTE. Ação fiscal que acusa o contribuinte de não utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), criado pelo Decreto nº 31.922, de 11/04/2016, o qual estava à empresa obrigada a fazer uso por força do disposto no artigo 6º, inciso I do referido Decreto e artigo 1º da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. Infringência aos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016. Recurso ordinário conhecido, mas não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância de **PROCEDENCIA**, cuja penalidade cabível é aquela prevista no art. 123, inciso VII, alínea "q" da Lei nº 12.670/96 acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Não aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico. Procedente.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2019.09072-5 trata da acusação de que a empresa não comprovou no prazo concedido no Termo de Intimação, a aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) de uso obrigatório por força do art. 1º da Instrução normativa nº 10 de 31/01/2017.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017 e artigos 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN nº 27/2016 e como penalidade a prevista no art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Multa 1.500 Ufirces por equipamento.

O processo foi instruído com informação complementar, Mandado da Ação Fiscal (Auditoria Fiscal Restrita: fiscalização por falta de ativação do MFE ou descumprimento de obrigação acessória relativas ao MFE), Termo de Intimação devidamente cientificado pelo contribuinte.

O contribuinte se defende argumentando que mesmo tendo como atividade principal Restaurantes e Similares, a empresa não opera mais no comércio varejista e sim na venda de pães para empresa da construção civil, não havendo necessidade do uso de máquina registradora fiscal e tão somente emissão de nota fiscal eletrônica, conforme NF de saídas anexas.

Aduz ainda que foi dada orientação pelo núcleo da Sefaz que fosse feito um aditivo alterando a atividade principal, pedido esse que está sendo providenciado.

O julgador singular afasta o argumento da defendente de que efetua a totalidade de suas vendas para empresa de construção civil, porquanto, o CNAE Principal (5611-201) da autuada se encontra elencado nas condições de exigência de uso do Módulo Fiscal Eletrônico.

Esclarece ainda que o Módulo Fiscal Eletrônico é um equipamento que substitui o ECF para emissão do cupom fiscal eletrônico. Foi criado pelo Dec. 31.922/16 com previsão de obrigatoriedade instituída pelas Instruções Normativas nº 10, 12 13/2017.

Que estava a empresa autuada obrigada a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico em razão do disposto no artigo 6º, inciso I do Dec. 31.922 de 11 de abril/2016 que instituiu o cupom fiscal eletrônico (CF-e), nos termos do Ajuste SINIEF nº 11 de 2010 e a NFC-e nos termos do Ajuste SINIEF nº 07 de 2005, com as alterações dos ajustes SINIEF nº 1, de fev/2013 e 22 de dez/2013.

E julga procedente a presente ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, pedindo a NULIDADE do auto de infração.

- Que a empresa não tem a necessidade de ter o Módulo Fiscal Eletrônico pelo fato da mesma vender somente para construtoras, a empresa deixa a mercadoria nas obras, levando a NF-e faturada no transporte para serem entregues nas obras. Não vê a necessidade de a empresa ter esse custo com a aquisição do módulo, pois o mesmo iria ficar inutilizado, pois não iria usar na empresa;

- A empresa em nenhum momento deixou de faturar as vendas dos pães para obras através de NF eletrônica, todas as vendas estão registradas no SPED fiscal;
- Por fim requer que leve em consideração os seus argumentos e que anule o auto de infração.

A assessoria processual tributária entendeu que não há dúvidas da obrigatoriedade pela recorrente da aquisição do equipamento MFE para emissão do CF-e em suas operações de vendas. E sugere pela manutenção da Procedência do lançamento.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de utilizar o módulo fiscal eletrônico (MFE) razão de o mesmo não haver comprovado no prazo legal a aquisição, vinculação e ativação do referido módulo, de acordo com as exigências dispostas no art. 1º, III, Y da Instrução Normativa nº 10/2017.

Ressalte-se que a empresa em questão tem como CNAE 5611-201- Restaurantes e Similares, portanto está cadastrada na SEFAZ com código de atividade principal restaurante e similares.

O Módulo Fiscal Eletrônico é um equipamento que substitui o ECF para emissão do cupom fiscal eletrônico. Sendo criado pelo Dec. nº 31.922/2016 o qual instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) de emissão por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), nos termos do Ajuste Sinief nº 11 de 2010.

Por sua vez a Instrução Normativa nº 27/2016 que regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 31.922/2016, a qual dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e/SAT) por meio de Módulos Fiscais Eletrônicos, da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) bem como sobre a obrigatoriedade de emissão – e nos termos do art. 2º, em atendimento ao disposto no art. 15 do referido Decreto, previu que antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o MFE. Vejamos então:

“Art. 2º Antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) mediante adoção dos seguintes procedimentos”:

“Art. 5º É permitida a utilização compartilhada de um ou mais MFE com os caixas destinados a registrar operações relativas a circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou municipal, desde que: (redação do caput dada pela Instrução Normativa SEFAZ nº 10, de 31/01/2017)”

“Art. 6º Salvo disposição em contrário ou autorização expressa do Fisco, o MFE só poderá ser retirado do estabelecimento, desde a data de sua ativação até sua desativação, nos seguintes casos:”

“Art. 10. Quando da emissão do CF-e, o contribuinte registrará no MFE, por meio do AC, os dados da operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal”.

“Art. 13. Os arquivos digitais dos CF-e/SATs emitidos serão transmitidos automaticamente para o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda pelo MFE, na periodicidade de que trata o Parágrafo único do artigo 8º desta Instrução Normativa, desde que mantida a conectividade com a internet”.

“Art. 15. Após a emissão do CF-e/SAT, o contribuinte deverá certificar-se de que a cópia de segurança do arquivo digital do documento fiscal foi transmitida ao Aplicativo Comercial”.

“Art. 16. Quando da emissão do CF-e/SAT, deverá ser indicado obrigatoriamente em campo próprio, o código do meio de pagamento empregado na sua quitação, conforme a Especificação Técnica de Requisitos do SAT, prevista em Ato Cotepe”.

Logo, no que concerne a obrigatoriedade pela recorrente da aquisição do equipamento MFE para emissão do CF-e em suas operações de vendas restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no Decreto 31.922/2016 acima mencionado.

Por sua vez, nessa mesma perspectiva fora editada a Instrução Normativa nº 10/17, que disciplinou os prazos, e as atividades econômicas (CNAE), aos contribuintes da obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal eletrônico (CF-e), na qual para o caso da autuada de “CNAE 5611-2/01 restaurantes e similares” estabeleceu no art. 1º, inciso III, alínea Y a emissão obrigatória de CF-e por meio do MFE, senão vejamos:

“Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, destinadas a consumidor final, será obrigatória:

(...)

III – de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscais (CNAE-Fiscal):

(...)

y) 5611-201 Restaurantes e similares”.

Portanto, nesse intervalo de tempo (6/10/2017 a 15/01/2018) foi o prazo dado à empresa para que ela pudesse adquirir e ativar o Módulo Fiscal Eletrônico e, daí emitir o cupom fiscal eletrônico nas suas operações de vendas.

Pelo exposto, não há dúvidas da obrigatoriedade pela recorrente da aquisição do equipamento MFE para a emissão do CF-e em suas operações de vendas, vez que o CNAE Principal (5611-201) da autuada se encontra elencado nas condições de exigência de uso do Módulo Fiscal Eletrônico, diverso do que alega em seu recurso.

Quanto ao argumento do recurso interposto de que a empresa em nenhum momento deixou de faturar as vendas dos pães para obras através de NF eletrônica, todas as vendas estão registradas no SPED fiscal, vale esclarecer que o motivo da acusação é a falta da empresa comprovar a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico para fins de emissão do obrigatório Cupom Fiscal Eletrônico CF-e – portanto um descumprimento de obrigação acessória e não pela falta de recolhimento do imposto – obrigação principal, cujas obrigações são distintas.

Urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, VII, alínea “q” da Lei nº 12.670/96 acrescentado pela Lei nº 16.258 de 09 de junho/17.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **Procedência**, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

1.500 Ufircex x 4,26072 (Ufirce 2019).....R\$ 6.391,08

MULTA.....R\$ 6.391,08

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FORNO E PÃO COM E IND DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.03.05 15:14:14 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300
Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300
Dados: 2021.02.13 19:55:52 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Reboças Porto
CONSELHEIRA RELATORA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO